



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
**PALÁCIO JOÃO GOULART**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 3.983, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.**

**“Institui incentivo para as microempresas instaladas ou que vierem a se instalar no município de São Borja e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DE SÃO BORJA.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**SEÇÃO I**

**DA FINALIDADE, CONCEITUAÇÃO E ENQUADRAMENTO**

**Art. 1º** – A presente Lei tem como finalidade recepcionar a Lei Complementar(Federal), 123 de 12 de dezembro de 2006 e incentivar a criação de novas empresas, dar benefícios e promover o desenvolvimento das Microempresas no Município de São Borja, devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica(CNPJ).

**Art. 2º** – Considere-se Microempresa(ME), a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o Art. 966 da Lei nº 10.406/02,(Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis do Estado do RS, ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da comarca de São Borja, conforme caso e que possua receita bruta no ano-calendário igual ou inferior a R\$240.000,00(Duzentos e quarenta mil reais).

**Parágrafo único** – Para o cumprimento de sua finalidade, serão também observadas as disposições da legislação Federal pertinente, em especial a Lei Complementar(Federal) nº 123/2006, e o artigo 179 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 3º** – As Microempresas para o benefício desta lei ficam assim enquadradas:

**§ 1º** – Estão automaticamente enquadradas no benefício desta Lei, todas as Microempresas que já possuem ou vierem possuir o registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul como tal e que já foram homologadas e aceitas no Simples Nacional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
**PALÁCIO JOÃO GOULART**  
**Gabinete do Prefeito**

**§ 2º** – As demais pequenas empresas que forem consideradas microempresas, e que não possuem vedação de acordo com o art. 17, incisos I a XIV, da Lei Complementar(Federal) nº 123/2006, e que sua receita bruta seja igual ou inferior a R\$240.000,00(Duzentos e quarenta mil reais), poderão obter benefício desta lei após a homologação criteriosa pela Secretaria Municipal da Administração e Fazenda mediante formulário próprio a ser criado para tal fim contendo:

**I** – O nome e a identificação da sociedade empresaria ou empresário e de seus sócios;

**II** – Indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

**III** – A declaração do titular ou de todos sócios de que os volumes da receita bruta anual não excedem, no ano anterior, o limite fixado no artigo 3º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses exclusão relacionadas no artigo 17.

**Parágrafo único** – O sistema de registro deverá ser regulamentado dentro de 90(noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

## **SEÇÃO II**

### **DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS**

**Art. 4º** – As Microempresas que devidamente enquadradas e que já estão inscritas no cadastro da Secretaria Municipal da Administração e Fazenda terão os seguintes benefícios:

**I** – Pagamento equivalente a meia(0,5) URM, para a taxa anual de Vistoria e Funcionamento e meia(0,5) URM para Alvará Sanitário;

**II** – Um e meio por cento(1,5%) de ISSQN, sobre faturamento mensal para as microempresas prestadoras de serviços aqui enquadradas e não abrangida pelo Simples Nacional;

**III** – Terão Isenção de taxa de expedientes para cadastros, atestados, declarações, certidões, quando solicitados pelos contribuintes pessoa jurídica;

**IV** – Isenção de Taxa de Aprovação de projeto e da Taxa de Habite-se para construção ou reforma da sede da empresa;

**Parágrafo único** – Ficam excluídos do benefício concedido no presente artigo os requerimentos de segundas(2ª) vias dos documentos e das certidões de tempo de cadastro mobiliário e imobiliário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
**PALÁCIO JOÃO GOULART**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 5º** – A presente Lei mantém os benefícios da Lei Municipal nº 3.086/2002, sendo que as Microempresas que devidamente forem enquadradas, que estavam na informalidade e que por incentivo desta lei vierem a se legalizarem e após solicitação da sua inscrição na Secretaria Municipal da Fazenda terão os seguintes benefícios:

**I** – Isenção da taxa de Vistoria do Alvará Inicial de Funcionamento e do Alvará Sanitário no primeiro ano que homologar seu registro;

**II** – Isenção no primeiro ano do ISSQN mensal, para as microempresas prestadoras de serviços aqui enquadradas e não abrangida pelo Simples Nacional;

**III** – Terão isenção de taxa de expedientes para cadastros, atestados, declarações, certidões e título, quando solicitados pelos contribuintes pessoa jurídica;

**IV** – Isenção de Taxa de Aprovação de projeto e da Taxa de Habite-se para construção ou reforma da sede da empresa;

**V** – As empresas que vierem a se instalar e as demais já inscritas, terão o prazo até 30/06/2009 para o cadastramento e aprovação da mesma para receber os benefícios desta Lei .

### **SEÇÃO III**

#### **DOS DOCUMENTOS PARA O CADASTRO**

**Art. 6º** – O cadastro e registro da microempresa será feito mediante formulário próprio simplificado a ser elaborado pelo órgão competente, contendo campos de todos os dados necessários contendo:

**I** – Dados de identificação: A razão social ou nome que identifique a pessoa jurídica, endereço completo e de seus sócios, devidamente qualificados;

**II** – Natureza Jurídica e Ramo de Atividade;

**III** – Valor capital social;

**IV** – Dados do registro no órgão competente: número e data, CNPJ e outros;

**V** – Data do início das atividades;

**VI** – Dados do Contabilista responsável se houver;

**VII** – Data e assinatura do responsável legal ou procurador.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
**PALÁCIO JOÃO GOULART**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 7º** – Os documentos para formalização do Cadastro são:

**I** – Cópia do ato constitutivo devidamente registrado no órgão competente autenticado;

**II** – Cópia do ato de enquadramento como microempresa no órgão competente ou quando for o caso, declaração do titular ou de todos sócios de que os volumes da receita bruta anual não excedem, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º.

**III** – Formulário consulta plano diretor devidamente preenchido e deferido, o qual servirá como comprovante de endereço;

**IV** – Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

**V** – Documento de Identidade do Representante Legal.

**§ 1º** – Em se tratando de empresa nova, no que tange à declaração do inciso II, deste artigo, deverão constar que a empresa não excederá o limite fixado no artigo 2º que não enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão prevista no artigo 3º.

**§ 2º** – O sistema de registro deverá ser regulamentado dentro de 60(sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

**§ 3º** – Para liberação do alvará definitivo, a empresa deverá apresentar alvarás dos bombeiros e alvará sanitário.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS OBRIGAÇÕES E DESENQUADRAMENTO**

**Art. 8º** – A empresa que a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei e a Lei Complementar nº 123/2006, ou que venha a ser desenquadrada da condição de microempresa terá o prazo de 60(Sessenta) dias para proceder a comunicação à Secretaria da Fazenda.

**Art. 9º** – O cancelamento do registro poderá ser feito:

**I** – A pedido do próprio contribuinte;

**II** – Ou de ofício, em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive, nas seguintes hipóteses:

**a)** resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde a empresa desenvolva suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

**b)** comercialização de mercadorias falsificadas ou objeto de contrabando ou descaminho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
**PALÁCIO JOÃO GOULART**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 10** – Caso não ocorra a comunicação por parte do contribuinte, será notificado pela secretaria da fazenda e sujeitas as penalidades contida na seção V adiante.

**Parágrafo único** – A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por via postal, mediante AR(Aviso de Recebimento).

**SEÇÃO V**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 11** – A pessoa jurídica que deixar de observar os requisitos desta Lei, ou que registrou-se com a intenção de burlar ou enganar com declarações falsas, ou que tenha ultrapassado o limite previsto no artigo 2º desta lei, estará sujeita às seguintes conseqüências ou penalidades:

**I** – cancelamento de seu ofício de registro como microempresa retroativo a data da sua concessão ou quando ultrapassar o limite contido no artigo 2º;

**II** – pagamento de imposto sobre serviços de taxas isentas, acrescidas de juros moratórios e correção monetárias, constados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

**III** – multa equivalente a cem por cento(100%) do valor atualizado monetariamente de tributo devido, em caso de falsificação das declarações ou informações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

**IV** – a recolher, integralmente, até o dia 10(dez) do mês subsequente e independentemente de prévia notificação, o tributo incidente sobre os fatos geradores posteriores ao fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

**SEÇÃO VI**  
**DO ACESSO AOS MERCADOS**

**Subseção Única**  
**Das Aquisições Públicas**

**Art. 12** – Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

**Art. 13** - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
**Gabinete do Prefeito**

**§ 1º** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2(dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§ 2º** A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no [art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 14** – Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10%(dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

**§ 2º** Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 15** – Para efeito do disposto no art. 27 da referida Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

**I** – A Microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

**II** – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 27 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**III** – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos § 1º e 2º do art. 27 da referida Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
**PALÁCIO JOÃO GOULART**  
**Gabinete do Prefeito**

**§ 1º** Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

**§ 2º** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§ 3º** No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5(cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

**Art. 16** – Nas contratações públicas do Município, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

**Art. 17** - Para o cumprimento do disposto no art. 29 da referida Lei, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

**I** – Destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00(Oitenta mil reais);

**II** – Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30%(trinta por cento) do total licitado;

**III** – em que se estabeleça cota de até 25%(vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

**§ 1º** O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25%(vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

**§ 2º** Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

**Art. 18** – Não se aplica o disposto nos arts. 29 e 30 da referida Lei quando:

**I** – Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
**Gabinete do Prefeito**

**II** – Não houver um mínimo de 3(três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**III** – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**IV**– A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.](#)

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19** – Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2008, os créditos da fazenda pública municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

**Art. 20** – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei em 90(noventa) dias.

**Art. 21** – Esta lei entra em vigor data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

São Borja, 30 de dezembro do ano de 2008.

**Mariovane G. Weis,**  
**Prefeito.**

Registre-se e Publique-se:

**Edison Jaques de Almeida,**  
**Chefe de Gabinete.**

Publicada nesta data, devendo permanecer afixado no Mural no período de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_.

Publicada nesta data, no programa radiofônico Momento do Executivo, devendo permanecer afixado no Mural, no período de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_.